

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 7
Administração Pública Municipal	Pág. 17

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 20
>>Portarias	Pág. 34
>>Extratos	Pág. 35

Licitações

>>Avisos	Pág. 36
----------	---------

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais	Pág. 36
-----------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1765/2025
CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO:Secretaria de Estado de Saúde
ASSUNTO :Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 90409/2024/SESAU, Processo Administrativo n. 0049.0004223/2024-75
INTERESSADO :Carvalho Serviços Médicos Associados Ltda, CNPJ **.179.230/0001-**, representada por José Onofre de Carvalho Sobrinho, CPF n. ***.466.951-**
ADVOGADO :Sem advogado
RESPONSÁVEL :Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.686.602-**
Secretário de Estado da Saúde
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0078/2025-GCJVA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. ANÁLISE PREJUDICADA. ARQUIVAMENTO.

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade como filtro destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atender as demandas mais importantes e que geram mais impactos na sociedade e à coisa pública, devendo a informação atender ao índice RROMa e à matriz GUT para que possa ser processada.
2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas nos artigos 3º e 4º da Portaria n. 32/GABPRES/2025, deve ser arquivada, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
3. Resta prejudicado o pedido de Tutela Antecipatória quando não atingida a pontuação mínima estabelecida na Portaria n. 32/2025.
4. Arquivamento.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em razão de aporte, nesta Corte de Contas, de documento formulado pela empresa Carvalho Serviços Médicos Associados Ltda., CNPJ **.179.230/0001-**, representada por José Onofre de Carvalho Sobrinho, CPF n. ***.466.951-**, no qual noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 90409/2024/SESAU – Processo Administrativo n. 0049.0004223/2024-75, deflagrado pela Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia.

2. Referido Pregão Eletrônico tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos complementares especializados na área de Pediatria e Neonatologia, com a finalidade de atender a demanda de usuários recém-nascidos nas dependências do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, de forma contínua, pelo período de 1 (um) ano.
3. Em síntese, a parte interessada afirma a existência, em tese, de vícios insanáveis, comprometendo, assim, a legalidade, economicidade e a vantajosidade da contratação, tais como:
 - (i) preço de referência defasado e inferior ao contrato emergencial;
 - (ii) ausência de motivação no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, sem detalhamento de metodologia, parâmetros ou fontes de pesquisa;
 - (iii) expiração do prazo de validade das propostas e;
 - (iv) retardamento injustificado do certame.

4. Por fim, requer a suspensão imediata do Pregão Eletrônico n. 90409/2024/SESAU, bem como a suspensão da adjudicação, homologação e eventual assinatura contratual, até julgamento final desta representação, *verbis*:

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, o Representante requer a este Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que:

1. Seja conhecida e recebida a presente Representação, nos termos da legislação aplicável;
2. Seja concedida medida cautelar de urgência para determinar a imediata suspensão dos efeitos do Pregão Eletrônico nº 90409/2024 - SUPEL/RO, bem como a suspensão da adjudicação, homologação e eventual assinatura contratual, até julgamento final desta representação, como forma de prevenir dano grave, de difícil reparação e lesão ao erário;
3. Ao final, seja declarada a nulidade integral do Pregão Eletrônico nº 90409/2024, em razão dos vícios insanáveis acima narrados, determinando-se ao órgão promotor que proceda à readequação do estudo de preços, dos parâmetros técnicos e da instrução processual, observando-se a legalidade, a economicidade e o interesse público;

4. Sejam oficiados os responsáveis pela condução do certame, notadamente a Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL/RO e a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU/RO, para que prestem as informações necessárias no prazo legal;

5. Seja comunicado o Ministério Público de Contas para ciência e acompanhamento, se assim entender este Tribunal;

6. Requer-se, desde já, a juntada dos documentos acostados a esta petição, que comprovam as alegações, em especial os editais, termos de referência, avisos e demais atos constantes dos processos administrativos relacionados.

5. Atuada a documentação, os autos foram submetidos à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE que concluiu, via Relatório Técnico (ID 1766368), pela presença dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

6. Quanto aos critérios objetivos de seletividade, apurou que a informação atingiu a **pontuação 59 no índice RROMa e 1 na matriz GUT**, e que, em razão disso, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 3º e 4º da Portaria n. 32/GABPRES/2025[1], c/c o art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, propondo o arquivamento do processo, restando prejudicado o pedido de Tutela Antecipatória, devido à ausência dos requisitos legais da seletividade, com as ciências de praxe para adoção de medidas cabíveis.

7. É o breve relato, passo a decidir.

Da admissibilidade

8. No caso em apreço, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III[2], da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar uma possível ação de controle.

9. Além disso, a demanda atende ao disposto no artigo 52-A, inciso VIII[3], da Lei Complementar n. 154/96 c/c o artigo 82-A, VIII[4], c/c 108-A[5], do Regimento Interno.

Da seletividade

10. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO teve os critérios e pesos da análise de seletividade e informações de interesse do controle externo definidos pela Portaria n. 32/2025, bem como estabeleceu a realização da análise em duas etapas. Na primeira – apuração do **índice de RROMa[6]**, devem ser observados os critérios constantes no Anexo I, da referida Portaria e, na fase posterior que alcançar 40 pontos no citado índice, será aplicada a **Matriz GUT**.

11. No caso em análise, a informação atingiu a pontuação de **59 no índice RROMa**, e pontuação **1 no índice GUT[7]**, motivo pelo qual a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle por este Sodalício.

12. Cumpre salientar que, neste momento processual, não se realiza a análise de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral.

13. Extrai-se da exordial, que a empresa interessada almeja a concessão de medida liminar de suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n. 90409/2024/SESAU, que tramita no procedimento administrativo n. 0049.0004223/2024-75, bem como suspensão da adjudicação, homologação e eventual assinatura contratual, até julgamento final desta representação, como forma de prevenir dano grave, de difícil reparação e lesão ao erário, afirmando, em síntese, a existência de vícios insanáveis que comprometem a legalidade, economicidade e a vantajosidade do certame.

14. Saliente-se de início, que o comunicado foi protocolizado sem documentação comprobatória das alegações que noticiam as supostas irregularidades.

15. No relatório técnico (ID 1766368) o Corpo Instrutivo, relata que, *in verbis*:

Em diligência ao sistema eletrônico de informações - SEI/RO[8] do Estado, processo administrativo n. 0049.004223/2024-75, apuramos que os dados citados pela comunicante trata do pregão eletrônico n. 90409/2024/SUPEL/RO, para registro de preços, do tipo menor preço por lote, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos complementares especializados na área de pediatria e Neonatologia, para atender a demanda de usuários recém-nascidos nas dependências do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, de forma contínua, pelo período de 1 ano. A abertura do certame ocorreu no dia 26 de fevereiro de 2025, no Portal de Compras do Governo Federal (<https://www.gov.br/compras/pt-br>.)

16. A Unidade Instrutiva informa, ainda, que “Apuramos que 8 empresas estão participando da disputa, o certame ainda não foi concluído, em fase de análise das propostas”, colacionando o *print* abaixo:

Item	Descrição	Status	Referência
20.864.408/0000-20	SERVIDOR SENAC/TA	Non-Atende: Não Registrado	PE 1327300/0000
22.839.862/0000-68	GRUPO FUTURO – GESTÃO DE SAÚDE	Non-Atende: Não Registrado	PE 1327300/0000
18.362.206/0000-09	LIFE CARE EXCELÊNCIA S/A	Non-Atende: Não Registrado	PE 148232/0000
23.327.008/0000-84	CASA BRANCA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	Non-Atende: Não Registrado	PE 148432/0000
22.875.768/0000-80	W HEALTH SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	Non-Atende: Não Registrado	PE 150841/0000
06.434.883/0000-09	PAIO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	Non-Atende: Não Registrado	PE 150841/0000
47.448.883/0000-02	VORICARE ASSISTÊNCIA HÍBRIDA LTDA	Non-Atende: Não Registrado	PE 150841/0000
24.327.882/0000-88	ESM SERVIÇOS DE SERVIÇOS LTDA	Non-Atende: Não Registrado	PE 150841/0000

17. Na consulta realizada no sistema do Governo SEI n. 0049.0004223/2024-75, na data de 5/6/25, anota-se que o certame ocorreu em 26 de fevereiro de 2025, sendo, de imediato, publicado em vários veículos de comunicação (Sistema de Compras Governamentais – COMPRAS, Jornal de Grande Circulação – DECOM, Diário Oficial do Estado de Rondônia – DIOF e Site da Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL) e encaminhado para esta Corte de Contas.

18. Assim, considerando os últimos andamentos, percebe-se claramente que o processo n. 0049.0004223/2024-75, que trata do Pregão Eletrônico n. 90409/2024/SESAU/RO, percorreu a fase de abertura, análises de propostas, habilitação, recursos, julgamento, **estando na fase de publicação da análise técnica e aviso de continuação do certame – ID 0060838204, divulgado em 3.6.2025.**

19. Destarte, como bem pontuado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas no gráfico acima, aponta-se que 8 (oito) empresas participam da disputa e o certame ainda não foi concluído, encontrando-se na fase de análise das propostas, não estando a comunicante entre essas empresas.

20. De outro giro, extrai-se, também, no processo administrativo, que a SESAU realizou pesquisas de preços, recorrendo em modelos de contratos realizados por ela em 2023/2024 e em outros estados, em simetria, também, com o Banco de Preços em Saúde, Paineis de Preços, sendo correto afirmar, ao que tudo indica, que tais valores estão em conformidade com o orçamento apresentado na pesquisa de preços do Pregão Eletrônico ora em análise (ID1766336), contrariando, a princípio, as alegações da empresa interessada expostas na inicial.

21. Na mesma linha, compulsando os documentos colacionados aos autos, mais precisamente o Termo de Referência (ID 1763145, páginas 25/63) e o Estudo Técnico Preliminar (ID 1763145, páginas 76/95), observa-se a existência das informações pertinentes no que tange à motivação técnica, detalhando à metodologia, os parâmetros e às fontes de pesquisas utilizadas, cuja contratação direta ainda está em fase de instrução pela SESAU, inexistindo, até o momento, elementos que indiquem a ocorrência de irregularidades o que inviabiliza, neste momento, a análise de eventuais irregularidades.

22. Nessa conjuntura, razão assiste à Unidade Técnica ao assentar que as supostas irregularidades carecem de plausibilidade, não havendo indícios de prejuízo ao erário, tampouco apresentando risco imediato que exija intervenção urgente por parte desta Corte de Contas.

23. Em casos semelhantes, este Tribunal já julgou pela improcedência da representação devido à ausência de comprovação de irregularidades, vez que a comunicação não foi acompanhada de prova concreta que sustentasse os fatos narrados, consoante ementa transcrita a seguir:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DE DESVIO FUNÇÃO DE SERVIDORA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE VILHENA. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. (Processo n. 2643/2022. Decisão Monocrática n. 0017/2023, desta Relatoria). (destacou-se)

EMENTA: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA EXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, devendo-se arquivar, de pronto, o aludido procedimento, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles

relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

2. Determinação. Arquivamento.

3. Precedentes: Decisão Monocrática n. 0145/2021 - GCWCSC, prolatada no Processo n. 01421/2021/TCERO; Decisão Monocrática n. 0131/2021-GCWCSC, exarada no Processo n. 139/2021/TCE-RO; Decisão Monocrática n. 0117/2021-GCWCSC, dimanada no Processo n. 827/2021/TCE-RO. (Processo n. 271/2023. Decisão Monocrática n. 0048/2023. Relatoria: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra). (destacou-se)

24. Sobre a temática e pela pertinência, é cediço ressaltar que a atividade de controle deve ser exercida em observância aos princípios da seletividade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, eficiência, eficácia e planejamento, razão pela qual se torna ineficaz a mobilização da estrutura técnica desta Corte para averiguar supostas irregularidades sem grande potencial lesivo.

25. Tal medida, inclusive, foi regulamentada no âmbito deste Tribunal de Contas pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que teve os critérios e pesos da análise de seletividade e informações de interesse do controle externo definidos pela Portaria n. 32/2025.

26. Ademais, torna-se fundamental destacar que este Tribunal de Contas não pode ser utilizado como instância recursal para revisar decisões da Administração Pública, especialmente aquelas tomadas com base em sua discricionariedade. Esse entendimento, inclusive, já foi consolidado pelo Tribunal de Contas da União, de que o interessado deve, primeiramente, buscar solução nas instâncias internas do órgão ou entidade antes de acionar os órgãos de controle externo, como tribunais de contas, evitando esforços duplicados de apuração que prejudiquem o erário e o interesse público (Acórdão 572/2022-TCU-Plenário. Sessão 23/03/2022. Relator Vital do Rêgo [9]).

27. Nessa linha, embora estejam presentes os requisitos de admissibilidade, a informação não atingiu os índices objetivos de seletividade, e por esse motivo o comunicado não será selecionado para ação de controle específica e, por consequência, os autos serão arquivados com as ciências de praxe.

Do pedido de tutela antecipada

28. **Quanto ao pedido de tutela antecipatória**, a parte interessada requer a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n. 90409/2024/SESAU.

29. Pois bem. O artigo 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO assim prevê:

Art. 11. Na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida. (destacou-se)

30. Ainda, consoante artigo 108-A, do Regimento Interno:

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011) (destacou-se)

31. No caso sob apreço, extrai-se da análise técnica que o pedido de concessão de tutela antecipada restou prejudicado, em decorrência do não atingimento dos índices mínimos de seletividade. Outrossim, as supostas irregularidades carecem de plausibilidade e não há indício de prejuízo ao erário.

32. Para além disso, como especificado nesta decisão, as irregularidades ventiladas não se demonstraram comprovadas. Mesmo que assim não fosse, o objeto em questão refere-se a um serviço essencial para a continuidade das atividades médicas e para a prestação de cuidados à população, cuja interrupção pode resultar em prejuízos irreparáveis (perigo da demora inverso).

33. A suspensão do certame, nesta fase, conforme requerido, pode ocasionar a descontinuidade dos serviços de saúde e não está fundamentada em provas que sustentem a suposta lesão ao erário ou a necessidade de suspensão urgente.

34. Assim, em uma análise perfunctória, como delineado ao longo da fundamentação desta decisão, em sintonia com o exposto pelo Corpo Instrutivo, ao que tudo indica, não há indícios de plausibilidade nas alegações da comunicante, o que não é suficiente para a concessão da Tutela Antecipatória, vez que ausente a **plausibilidade jurídica**.

35. Dessa forma, não estando presentes os pressupostos autorizadores da concessão da Tutela Antecipatória, somado ao não alcance da pontuação mínima exigida na análise de seletividade, resta **prejudicado** o exame da Tutela, razão pela qual se impõe o arquivamento dos autos.

36. É, inclusive, a jurisprudência desta Corte de Contas, como se verifica, pelas decisões desta relatoria abaixo colacionadas:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS DE CIRURGIA PEDIÁTRICA. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. **CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. ANÁLISE PREJUDICADA. ARQUIVAMENTO.**

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade como filtro destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atender as demandas mais importantes e que geram mais impactos na sociedade e à coisa pública, devendo a informação atender ao índice RROMa e à matriz GUT para que possa ser processada.

2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas nos artigos 3º e 4º da Portaria n. 32/GABPRES/2025, deve ser arquivada, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

3. Resta prejudicado o pedido de Tutela Antecipatória quando não atingida a pontuação mínima estabelecida na Portaria n. 32/2025. (Decisão Monocrática DM-0054/2025-GCJVA. Processo n. 1076/2025. Relator: Conselheiro Jailson Viana de Almeida) (Destacou-se)

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. CONTRATAÇÃO DIRETA. EMPRESA ESPECIALIZADA EM GESTÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. EXAME PRELIMINAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. **CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. ANÁLISE PREJUDICADA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.**

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade como filtro destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atender as demandas importantes e que geram mais impactos na sociedade e à coisa pública, devendo a informação atender ao índice RROMa e à matriz GUT para que possa ser processada.

2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

3. Resta prejudicado o pedido de Tutela Antecipatória quando não atingida a pontuação mínima estabelecida na Portaria n. 466/2019. (Decisão Monocrática DM-0032/2025-GCJVA. Processo n. 509/2025. Relator: Conselheiro Jailson Viana de Almeida) (Destacou-se)

37. Ante o exposto, acolhendo integralmente o posicionamento da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas (ID 1766368), **DECIDO:**

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, instaurado em virtude de aporte, nesta Corte de Contas, de documento formulado pela empresa Carvalho Serviços Médicos Associados Ltda, CNPJ **179.230/0001-**, representada por José Onofre de Carvalho Sobrinho, CPF n. ***.466.951-**, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 90409/2024/SESAU – Processo Administrativo n. 0049.0004223/2024-75, instaurado pela Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade, a qual, por via de consequência, **não deve ser elegida para realizar ação de controle específica por este Tribunal**, nos termos dos arts. 3º e 4º da Portaria n. 32/GABPRES/2025, c/c o art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

II – Considerar prejudicado o pedido de Tutela Antecipatória formulado pela parte interessada nominada no item I deste dispositivo, diante do não processamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, visto o não atingimento dos requisitos de seletividade.

III – Ordenar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da 2ª Câmara, que adote as medidas administrativas a fim de:

3.1 – Intimar, via ofício/e-mail, o responsável Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.686.602-**, Secretário de Estado da Saúde, e Senhor José Abrantes Alves de Aquino, CPF n. ***.906.922-**, Controlador-Geral do Estado, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, encaminhando-lhes cópia da representação (ID 1763235), do relatório técnico (ID 1766368), bem como desta decisão, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis;

3.2 – Intimar, via ofício/e-mail, a parte interessada nominada no item I deste dispositivo, encaminhando-lhe cópia do relatório técnico (ID1766368) e desta decisão.

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, na forma do artigo 30, § 10 do Regimento Interno.

V – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

VI – Informar que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tce.ro.tc.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
 Relator
 Matrícula n. 577
 A-I

[1] Publicada no DOeTCE-RO n. 3284, do dia 24.3.2025. Essa portaria revogou a anterior (Portaria n. 466/2019).

[2] Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade:

- I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;
- II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e
- III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

[3] Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

VIII - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de Lei específica.

[4] Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

VIII - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de lei específica.

[5] Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)

[6] RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade e Aplicação da Matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência.

[7] Art. 4º A aplicação da Matriz GUT consiste na atribuição de 1 a 5 pontos aos critérios gravidade, urgência e tendência, conforme classificações definidas no Anexo II.

§ 1º O resultado do indicador Matriz GUT será apurado por meio da multiplicação das notas atribuídas a cada critério.

§ 2º Satisfaz os requisitos de seletividade, e receberá o encaminhamento indicado no § 1º do art. 4º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, a informação que alcançar, no mínimo, **40 pontos na Matriz GUT**.

[8] <https://sei.sistemas.ro.gov.br/>

[9] Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordaoCompleto/*NUMACORDAO%253A572%2520ANOACORDAO%253A2022%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0

em: 30/4/2025.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0603/2025 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADO (A): **Sebastiana Batista Pereira**

CPF n. ***.382.406-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon

CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0253/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Sebastiana Batista Pereira**, CPF n. ***382.406-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, classe 1, referência 16, matrícula n. 300016507, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 628, de 19.9.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, de 03.10.2024 (ID 1723089), com fundamento no artigo 6º, § 2º, inciso I, da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1728663), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, com fundamento no artigo 6º, § 2º, inciso I, da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público até 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 74 anos de idade, 32 anos, 10 meses e 21 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1723090) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1728466).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1723092).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Sebastiana Batista Pereira**, CPF n. ***382.406-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, classe 1, referência 16, matrícula n. 300016507, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 628, de 19.9.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, de 03.10.2024, com fundamento no artigo 6º, § 2º, inciso I, da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00599/2025 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADO: João Socorro Ramos, CPF n. ***.632.472-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-** - Presidente do

Iperon

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.
3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0254/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor de **João Socorro Ramos**, CPF n. ***.632.472-**, ocupante do cargo de agente em atividade administrativas, nível/classe 4, referência B, matrícula n. 300029768, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 607, de 2.9.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, de 3.10.2024 (ID 1723018), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e o disposto no art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1728660), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e o disposto no art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 75 anos de idade e, 50 anos, 1 mês e 29 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1723019) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1728598).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1723021).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **João Socorro Ramos**, CPF n. ***.632.472-**, ocupante do cargo de agente em atividade administrativas, nível/classe 4, referência B, matrícula n. 300029768, com carga horária de 40 horas semanais,

pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 607, de 2.9.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, de 3.10.2024 (ID 1723018), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e o disposto no art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00793/2025 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): **Edite Maria Martins**, CPF n. ***.967.072-**-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-**-** - Presidente do Iperon
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.
3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0255/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor de **Edite Maria Martins**, CPF n. ***.967.072-**-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível/classe 1, referência 15, matrícula n. 300022114, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 684, de 9.10.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 200, de 23.10.2024 (ID 1731136), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e o disposto no art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1732851), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e o disposto no art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 61 anos de idade e, 31 anos, 1 mês e 25 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1731137) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1732728).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1731139).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Edite Maria Martins**, CPF n. ***.967.072-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível/classe 1, referência 15, matrícula n. 300022114, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 684, de 9.10.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 200, de 23.10.2024 (ID 1731136), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e o disposto no art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0816/2025 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): **Ailton Lourenço Timm**
 CPF n. ***.884.262-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
 CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0256/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Ailton Lourenço Timm**, CPF n. ***884.262-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, classe 1, referência 16, matrícula n. 300021080, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 697, de 11.10.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 205, de 31.10.2024 (ID 1732118), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1734147), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.
8. No caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público até 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 67 anos de idade, 35 anos, 7 meses e 1 dia de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1732119) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1734036).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1734036).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Ailton Lourenço Timm**, CPF n. ***884.262-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, classe 1, referência 16, matrícula n. 300021080, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 697, de 11.10.2024,

publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 205, de 31.10.2024, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1598/2025 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Romilda Ferreira Miguel de Souza.
CPF n. ***.907.622-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0331/2025-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Romilda Ferreira Miguel de Souza**, CPF n. ***.907.622-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300019464, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 142 de 19.5.2022, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 100 de 31.5.2022 (ID 1756361), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1758618), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 63 anos de idade e, 30 anos, 10 meses e 29 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1756362) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1757981).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1756364).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 142 de 19.5.2022, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 100 de 31.5.2022, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de **Romilda Ferreira Miguel de Souza**, CPF n. ***.907.622-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300019464, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

II – Registrar o Ato Concessório junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Intimar, nos termos da lei, o Senhor **Tiago Cordeiro Nogueira** – CPF n. ***.077.502-**, presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-V

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1622/2025 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Meiriane Vieira dos Santos Ramalho.
 CPF n. ***.323.872-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos proporcionais. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0332/2025-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor de **Meiriane Vieira dos Santos Ramalho**, CPF n. ***.323.872-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 01, matrícula n. 300063039, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1114 de 13.9.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186 de 29.9.2023, e com fundamento no inciso I, § 1º do artigo 40 da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), artigo 17; 20, caput; 45 e 62, § único, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008 e Lei n. 10.887/2004, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1760074), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Invalidez, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do inciso I, § 1º do artigo 40 da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), artigo 17; 20, caput; 45 e 62, § único, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008 e Lei n. 10.887/2004, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. Como visto, os autos versam sobre ato de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, tendo em vista que as doenças que acometeram a servidora não estão previstas em Lei, conforme Laudo Médico Pericial (ID1737129).
9. Ademais, o cálculo dos proventos foi realizado de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme Planilha de Proventos acostada aos autos (ID 1737128).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez com proventos proporcionais e sem paridade, em favor de **Meiriane Vieira dos Santos Ramalho**, CPF n. ***.323.872-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 01, matrícula n. 300063039, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1114 de 13.9.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186 de 29.9.2023, e com fundamento no inciso I, § 1º do artigo 40 da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), artigo 17; 20, caput; 45 e 62, § único, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008 e Lei n. 10.887/2004, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Registrar o Ato Concessório junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Intimar, nos termos da lei, o Senhor Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e demais atos processuais pertinentes.

VII - Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-V

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1608/2025 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Ronilda Carvalho de Oliveira.
CPF n. ***.089.605-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos proporcionais. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0333/2025-GABOPD

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor de **Ronilda Carvalho de Oliveira**, CPF n. ***.089.605-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 06, matrícula n. 300050885, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 575 de 4.9.2018, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 180 de 28.9.2018, e com fundamento artigo 40, § 1º, I da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), bem como no artigo 20, caput, 45 e 62, único, todos da Lei Complementar n. 432/2008 e Lei n. 10.887/2004.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1760069), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o necessário a relatar.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Invalidez, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, § 1º, I da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), bem como no artigo 20, caput, 45 e 62, único, todos da Lei Complementar n. 432/2008 e Lei n. 10.887/2004.
8. Como visto, os autos versam sobre ato de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, tendo em vista que as doenças que acometeram a servidora não estão previstas em Lei, conforme Laudo Médico Pericial (ID 1756948).
9. Ademais, o cálculo dos proventos foi realizado de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme Planilha de Proventos acostada aos autos (ID 1756947).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez com proventos proporcionais e sem paridade, em favor de **Ronilda Carvalho de Oliveira**, CPF n. ***.089.605-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 06, matrícula n. 300050885, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 575 de 4.9.2018, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 180 de 28.9.2018, e com fundamento artigo 40, § 1º, I da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), bem como no artigo 20, caput, 45 e 62, único, todos da Lei Complementar n. 432/2008 e Lei n. 10.887/2004;

II – Registrar o Ato Concessório junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Intimar, nos termos da lei, o Senhor Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e demais atos processuais pertinentes.

VII - Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-V

Administração Pública Municipal

Município de Alto Alegre dos Parecis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01288/2025 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas de Governo, exercício de 2024
JURISDICIONADO: Município de Alto Alegre dos Parecis
INTERESSADO: Denair Pedro da Silva, CPF n. ***.926.712-**, Prefeito Municipal
RESPONSÁVEL: Denair Pedro da Silva, CPF n. ***.926.712-**, Prefeito Municipal
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-DDR 0124/2025-GPCPN

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS. EXERCÍCIO DE 2024. ANÁLISE PRELIMINAR. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUDIÊNCIA.

1. Em sendo constatadas possíveis irregularidades quando da análise preliminar, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, a medida necessária é a audiência do responsável para, querendo, apresentar suas justificativas.

1. Cuidam os autos da análise da prestação de contas de governo do chefe do Poder Executivo do Município de Alto Alegre dos Parecis, do exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Denair Pedro da Silva, na qualidade de Prefeito.

2. Nos termos do relatório técnico de ID 1769103, a Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios – CECEX 2 destacou que os achados nesta Prestação de Contas podem ser agrupados em três categorias: **(i)** impropriedades/irregularidades na execução orçamentária e na gestão fiscal; **(ii)** fragilidade dos controles internos, comprometendo a adequada assecuração da prestação de contas e da transparência; **(iii)** distorções nos saldos apresentados nas demonstrações contábeis.

3. Nesse contexto, a Unidade Especializada concluiu que, diante da gravidade de determinados achados, mostra-se possível a emissão de opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, o que poderá embasar parecer desfavorável à aprovação das contas de governo. Diante disso, propôs-se a realização de audiência do responsável, a fim de assegurar o exercício do contraditório e a ampla defesa, nos seguintes termos:

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Alto Alegre dos Parecis, atinentes ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Denair Pedro da Silva, na qualidade de Prefeito, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades:

A1. Não atingimento da meta do resultado primário definida na LDO;

A2. Não atingimento da meta de resultado nominal definida na LDO;

A3. Intempestividade da remessa de balancete mensal;

A4. Ausência de envio de informações ao Banco de Preços em Saúde (BPS) nas aquisições de medicamentos e insumos de saúde;

A5. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas;

A6. Indícios de Irregularidades identificados no Sistema Sinapse.

Importante destacar que os achados A2, A3 e A5, em função da gravidade, poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo, conforme preconizado na Resolução n. 278/2019/TCE-RO.

Ainda em relação à situação descrita no achado A5, caso persista em situação de descumprimento após a oitiva do gestor, poderá ser objeto da apuração da responsabilidade dos agentes causadores do descumprimento em autos apartados e ainda ensejar a penalização dos agentes responsáveis com multa, nos termos da Lei Complementar n. 154/1996.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Paulo Curi Neto, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência de Denair Pedro da Silva (CPF: ***.926.712-**), na qualidade de Prefeito Municipal, responsável pela gestão do município de Alto Alegre dos Parecis no exercício de 2024, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5 e A6, elencados na conclusão deste relatório;

4.2. Após as manifestações do responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise conclusiva da unidade técnica (SGCE).

4. É o relatório.

5. DECIDO.

6. Inicialmente, cumpre destacar que o município de Alto Alegre dos Parecis não foi submetido a auditoria por esta Corte de Contas no período em análise. A apreciação da presente prestação de contas fundamentou-se exclusivamente nos demonstrativos contábeis encaminhados pela Administração municipal. Ressalta-se, contudo, que tal circunstância não impede a eventual realização de auditorias futuras por este Tribunal, com vistas à verificação da conformidade dos atos administrativos praticados.

7. Conforme apontado na análise técnica preliminar, foram identificadas seis irregularidades, destacando-se o não atingimento das metas de resultado primário e nominal, além do descumprimento de determinações expedidas por esta Corte de Contas.

8. A materialidade e a autoria das irregularidades encontram-se devidamente evidenciadas pela Unidade Técnica, conforme exposto no relatório técnico constante do ID 1769103. Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, impõe-se a concessão de prazo ao responsável para que apresente suas justificativas e/ou anexe documentos que entenda pertinentes à análise dos achados descritos no referido relatório.

9. Nesse sentido, o responsável será formalmente notificado para que, no prazo regulamentar, se manifeste sobre as irregularidades apontadas, mediante apresentação de defesa escrita e dos documentos comprobatórios que considerar pertinentes à elucidação dos fatos. A apreciação dessa manifestação será essencial para a conclusão da instrução processual e para a emissão do parecer relativo à prestação de contas do exercício de 2024.

10. Diante do exposto, acolho o relatório técnico e decido:

I. Definir, com fundamento no inciso I do art. 12 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o inciso I do art. 19 do RITCERO^[1], a responsabilidade do Senhor Denair Pedro da Silva, CPF n. ***.926.712-**, na qualidade de Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis no exercício de 2024, relativamente aos achados A1; A2; A3; A4; A5 e A6;

II. Determinar, com base no inciso II do §1º do art. 50 do RITCERO, que o Departamento do Pleno promova a audiência do Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis, Senhor Denair Pedro da Silva, CPF n. ***.926.712-**, para que, querendo, apresente, no **prazo de 30 (trinta) dias**, suas alegações de defesa, devidamente acompanhadas de documentos comprobatórios, caso entenda pertinentes, relativamente aos achados identificados pela Unidade Especializada desta Corte de Contas:

A1. Não atingimento da meta do resultado primário definida na LDO;

A2. Não atingimento da meta de resultado nominal definida na LDO;

A3. Intempestividade da remessa de balancete mensal;

A4. Ausência de envio de informações ao Banco de Preços em Saúde (BPS) nas aquisições de medicamentos e insumos de saúde;

A5. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas;

A6. Indícios de Irregularidades identificados no Sistema Sinapse.

III. Determinar ao Departamento do Pleno que, em observância ao art. 42^[2], da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, promova a realização da audiência do responsável identificado nos itens anteriores, por meio eletrônico;

IV. Caso o responsável não esteja devidamente cadastrado no Portal do Cidadão, a notificação deverá ser realizada conforme estabelece o art. 44^[3], da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

V. Esgotados os meios descritos no item anterior – o que deverá ser devidamente certificado nos autos, a fim de afastar eventual alegação de violação ao *princípio do contraditório e da ampla defesa* –, determino, desde já, a renovação dos atos de citação, por meio de edital, nos termos do art. 30 do RITCERO;

VI. Apresentada a defesa e devidamente juntada aos autos, encaminhe-se o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise técnica, e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

VII. Determinar ao Departamento do Pleno que adote as providências necessárias à expedição do respectivo mandado de audiência, com o envio do teor desta decisão, bem como do relatório técnico constante no ID 1769103, devendo ainda constar nos mandados que o inteiro teor dos autos encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), para fins de subsidiar o exercício pleno da defesa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de junho de 2025.

Paulo Curi Neto
Conselheiro Relator
Matrícula 450

[1] Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

[2] Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

[3] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

Decisão SGA nº 68/2025/SGA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO SGA Nº 68/2025/SGA

AUTOS INTERESSADOS	2703/2024 MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
INDEXAÇÃO	DIREITO ADMINISTRATIVO. APURAÇÃO DE ACÚMULO DE ACERVO. ART. 33, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 1.218/2024, REGULAMENTADA PELA RESOLUÇÃO N. 416/2024/TCERO. RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO CORREGEDORIA GERAL DO MPC. RECONHECIMENTO DO DIREITO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA APERFEIÇOADA PELA PORTARIA N. 17/GABPRES, DE 6 DE JUNHO DE 2024. AUTORIZAÇÃO DE CONVERSÃO AUTOMÁTICA EM PECÚNIA CONDICIONADA AO ATESTE DA CGMPC, SGA E SAGESP DA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTOS DE FRUIÇÃO DE FOLGAS PROTOCOLIZADOS ATÉ O DÉCIMO DIA DO MÊS CORRENTE.

I - DA CONTEXTUALIZAÇÃO

Trata-se de procedimento acerca da análise da acumulação dos acervos quanto aos Membros do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (MPC), referente ao mês de maio de 2025, levado a efeito pela Corregedoria Geral do MPC (0873678), com fundamento no preceptivo entabulado no art. 4º, caput, da Resolução n. 416/2024/TCERO, com base em permissivo contido no art. 33 da LC n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024.

A Corregedoria Geral do MPC, após realizar a apuração relativa ao acervo, de forma presumida, com espeque no preceito legal do art. 2º, inciso III e § 3º da Resolução n. 416/2024/TCERO, manifestou-se pelo reconhecimento do acúmulo, de forma presumida, para todos os Membros do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, e ainda, ressaltou não ter chegado ao conhecimento daquela Corregedoria nenhum requerimento quanto à fruição das folgas compensatórias, decorrentes da acumulação de acervo.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

A) DA COMPETÊNCIA DELEGADA

Quanto à competência, rememoro que o conselheiro presidente, por meio da recente Portaria n. 17/GABPRES, de 6 de junho de 2024 (ID 0703099), delegou à Secretaria Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a competência para o exercício da deliberação prevista no art. 5º da Resolução n. 416/2024/TCERO.

O ato delegatório assevera que cumpre à SGA adotar todas as providências necessárias para o cumprimento das atribuições delegadas, observando as normas e procedimentos estabelecidos na legislação vigente e nos regulamentos internos do Tribunal de Contas.

A Portaria preconiza ainda que a delegação não prejudica a realização da apuração mensal do acervo realizada pelas Corregedorias Gerais do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas.

Feito o esclarecimento necessário, passo ao exercício da competência delegada.

B) DOS ASPECTOS LEGAIS E INFRALEGAIS DO ACÚMULO DE ACERVO

O art. 33 da Lei Complementar Estadual n. 1.218/2024 instituiu a gratificação por

Decisão SGA 68 (0878417) SEI 002703/2024 / pg. 1

acumulação de acervo, cargos, funções ou ofícios aos membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas do Estado; a benesse, de acordo com o dispositivo, será substituída por folgas compensatórias:

Art. 33. Fica instituída gratificação por acumulação de acervo, cargos, funções ou ofícios aos membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas do Estado, que será substituída por folgas compensatórias, nos termos e condições previstos em ato próprio.

Parágrafo único. As gratificações previstas neste artigo, de natureza e finalidade idênticas, serão substituídas por folgas compensatórias, nos termos definidos em ato próprio.

A Resolução n. 416/2024/TCERO regulamentou a aludida compensação por acumulação de acervo no âmbito deste Tribunal de Contas.

No art. 2º, a Resolução parametriza o que se considera como acúmulo de acervo, estabelecendo - *no art. 4º* - que a "apuração do acervo será realizada mensalmente, através de relatórios de produtividade gerados pelos sistemas informatizados da Corregedoria Geral considerando as manifestações, distribuições, ações e atividades realizadas nos últimos três exercícios anteriores".

A atuação dos órgãos correccionais é perfectibilizada por relatório circunstanciado - a ser encaminhado até o dia dez de cada mês para deliberação - com a relação dos membros que se encontram nas hipóteses descritas no art. 2º da resolução; o dispositivo assevera ainda que no "caso de insuficiência de desempenho ou descumprimento de prazos de modo injustificado e sistemático, devidamente constatados em procedimento da Corregedoria Geral, o membro não fará jus à compensação pela acumulação de acervo relativa ao período apurado", nesta hipótese a Corregedoria assim o certificará no relatório circunstanciado mensal.

A aferição do período em que ocorrido o acúmulo possibilita a quantificação das folgas compensatórias devidas, nos termos dispostos no art. 3º da Resolução:

Art. 3º Mantendo idêntica finalidade, a gratificação prevista no artigo 33 da Lei Complementar Estadual n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, será substituída por folga compensatória, na proporção de 1 (um) dia de folga para cada 3 (três) dias de cumulação de acervo.

§ 1º Uma vez atingidos os parâmetros previstos no artigo anterior, considera-se que o membro do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas esteve em situação de acumulação de acervo por 30 (trinta) dias em relação ao mês de referência.

§ 2º Em nenhum caso será devida mais de uma compensação por cumulação de acervo a cada período de ocorrência.

§ 3º Em qualquer hipótese, fica vedada a concessão de mais de 10 (dez) dias de folgas compensatórias por mês pela acumulação de acervo. (grifos não originais)

O correspondente pecuniário das folgas convertidas - *na hipótese de não haver requerimento de fruição nos termos do art. 7º²*^[2] da resolução - tem por base de cálculo a "a remuneração dos Membro do MPC, limitado, porém, ao teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal de 1988, ressalvando quem recebe abono permanência, conforme precedente proveniente da Decisão Monocrática n. 216/2023-GP, da lavra do Conselheiro Paulo Curi Neto, à época, Presidente do TCERO", nos termos das Decisões Monocráticas n. 062/2024-GP (ID 0661980), n. 0137/2024-GP (ID 0675706), n. 0231/2024-GP (ID 0690346) e n. 0285/2024-GP (ID 0703553).

Neste ponto, impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal ^[3] consolidou o entendimento de que o caráter nacional da estrutura judiciária **impede** diferenciação entre o limite remuneratório de magistrados federais e estaduais:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. SUBTETO REMUNERATÓRIO PARA A MAGISTRATURA ESTADUAL. 3. ARTIGO 37, XI, DA CF. ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO 13 E ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO 14, AMBAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 4. INSTITUIÇÃO DE SUBTETO REMUNERATÓRIO PARA MAGISTRATURA ESTADUAL INFERIO DA MAGISTRATURA FEDERALIMPOSSIBILIDADE. CARÁTER NACIONAL DA ESTRUTURA JUDICIÁRIA BRASILEIRA. ARTIGO 93, V, DA CF. 5. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PELO PLENÁRIO.

6. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, CONFIRMANDO OS TERMOS DA MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA, PARA DAR interpretação conforme à Constituição ao artigo 37, XI (com redação dada pela EC 41/2003) e § 12 (com redação dada pela EC 47/2005), da Constituição Federal, e DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE do artigo 2º da Resolução 13/2006 e artigo 1º, parágrafo único, da Resolução 14, ambas do Conselho Nacional de Justiça. (ADI 3854, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 07-12-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021)

Com efeito, a Súmula n. 42 ^[4] do STF estabelece que é legítima a equiparação de juízes do Tribunal de Contas, em direitos e garantias, aos membros do Poder Judiciário.

Destarte, consigno que a Constituição da República de 1988, concedeu aos Ministros do Tribunal de Contas da União, os mesmos direitos, prerrogativas, vantagens e vencimentos dos Ministros do Superior Tribunal de de Justiça, nos termos do art. 73, § 3º, que dispõe:

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

(...)

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40. (grifos não originais).

Esses direitos e garantias foram estendidos aos Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios, inteligência do art. 75, da Carta Magna, a saber:

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

Nesse passo, a Constituição do Estado de Rondônia, em seu art. 48, § 4º, recepciona a regra federal, nos seguintes termos:

Art. 48. O Tribunal de Contas do Estado, órgão auxiliar do Poder Legislativo, integrado por sete Conselheiros, tem sede na Capital, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96 da Constituição Federal.

[...]

§ 4º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos, direitos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos.

O art. 42 da Lei Complementar n. 1.218/2024 evidencia a correção da conclusão:

Art. 42. Nos moldes do § 3º do art. 73 c/c 75 da Constituição da República, e § 4º do art. 48 da Constituição do Estado de Rondônia, aos membros do Tribunal de Contas do Estado é assegurada paridade de garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos, direitos e vantagens dos membros da magistratura nacional, em especial dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sejam elas decorrentes de direta interpretação legal ou em virtude de decisão judicial e/ou administrativa que assegure direitos e garantias às categorias.

Parágrafo único. Considerada a simetria constitucional existente entre a magistratura e o Ministério Público, nos termos do art. 129, § 4º, da Constituição da República, e a autoaplicabilidade do preceito, as vantagens asseguradas aos membros do Ministério Público são asseguradas aos membros da magistratura e, por consequência lógica e legal, aos membros

do Tribunal de Contas.

Diante da previsão constitucional, tanto federal, quanto estadual, é garantido aos **Membros do Ministério Público de Contas de Rondônia os mesmos direitos, garantias, prerrogativas, impedimentos e vencimentos dos Magistrados estaduais, bem assim, o teto remuneratório idêntico ao da magistratura federal, qual seja o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal**^[5], resguardada, ainda, para o que releva a este feito, a simetria constitucional existente entre a magistratura e o Ministério Público, nos termos do art. 129, § 4º, da Constituição da República, e a autoaplicabilidade do preceito, as vantagens asseguradas aos membros do Ministério Público são asseguradas aos membros da magistratura e, por consequência lógica e legal, aos membros do Tribunal de Contas.

São estes os aspectos legais e infralegais que relevam para a análise.

B) DO CASO CONCRETO

Nesse passo, a par dos fundamentos e requisitos legais e infralegais aplicáveis à espécie, verifico que a metodologia utilizada pela Corregedoria Geral do Ministério Público - *no Ofício n. 010/2025/GCMPC de ID0873678* - para apuração do acervo consiste na forma presumida, conforme previsão contida no art. 2º, inciso II e § 3º da Resolução n. 416/2024/TCERO, que considera como motivo ensejador de acúmulo de acervo a designação funcional dos Membros do Ministério Público de Contas, *ex vi*, a atuação como Procurador-Geral de Contas, Subprocurador-Geral, Corregedor-Geral, Ouvidor-Geral, Subprocurador-Auxiliar da Procuradoria-Geral e o Coordenador do Centro Operacional do Ministério Público de Contas

Imperioso, neste ponto, trazer à colação os percucientes esclarecimentos tecidos pelo conselheiro Wilber Coimbra, presidente do Tribunal de Contas, quanto à característica própria do instituto, que não se confunde com a representação:

12. Saliento, outrossim, que o acervo (gênero) e acervo presumido (espécie) possuem fatos geradores próprios, e, por isso, não se confundem, em nenhum aspecto, com as verbas de representação, tampouco com a possível conversão em pecúnia de férias e licenças remuneradas. Isso ocorre porque, ontologicamente, esses direitos possuem natureza jurídica distinta, conforme regra disposta no caput do art. 6º da Resolução n. 416/2024/TCERO12, cujo teor epistemológico dispõe que as folgas compensatórias decorrentes da cumulação de acervo são compatíveis com as demais compensações por trabalho extraordinário constantes na lei e no sistema normativo.

13. Sob essa inteligência, o acervo tem sua razão de ser na sobrecarga de trabalho, segundo os critérios quantitativos ou qualitativos estabelecidos na precitada Resolução, daí porque ele decorre da adicional atuação processual ou procedimental referente aos feitos de natureza jurisdicional, administrativa, orientativa e regulamentar, distribuídos e atribuídos aos Membros do Tribunal de Contas (TCERO) e do Ministério Público de Contas (MPC).

14. Por conseguinte, imperiosa se faz a compreensão de que a atribuição de folgas compensatórias ou de qualquer outra forma de compensação decorrente do acervo de trabalho, no ponto, não deve ser indiscriminadamente amalgamada às verbas de representação, pois cada qual serve a propósitos distintos, obedecendo a critérios e requisitos típicos, estabelecidos com o intuito de preservar a integridade funcional e a remuneração equitativa dos Membros deste Tribunal e do MPC.

Registrado isso, verifico que a apuração do acervo foi devida e especificamente realizada pela douta Corregedoria Geral do Ministério Público de Contas, estando seu *quantum* satisfatoriamente mensurado, consoante modalidade presumida, prevista no art. 2º, inciso II e § 3º da Resolução n. 416/2024/TCERO; a propósito, passo a transcrever fragmentos da mencionada apuração realizada pelo órgão, *in verbis*:

1. Da aferição de acervo pela Corregedoria-Geral do MPC

Decisão SGA 68 (0878417)

SEI 002703/2024 / pg. 4

A teor do artigo 4º da Resolução n. 416/2024/TCERO, por interpretação extensiva, cabe a esta Corregedoria-Geral realizar a apuração de acervo mensalmente, subsidiada por relatórios de produtividade gerados pelos sistemas informatizados pertinentes, observando-se, para tanto, o cumprimento dos prazos como indicativo de suficiência de desempenho por parte dos Procuradores de Contas, sem olvidar que eventual descumprimento injustificado e sistemático importará em não incidência da compensação por acumulação de acervo, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do mesmo artigo:

"§2º No caso de insuficiência de desempenho ou descumprimento de prazos de modo injustificado e sistemático, devidamente constatados em procedimento da Corregedoria Geral, o membro não fará jus à compensação pela acumulação de acervo relativa ao período apurado.

§3º A hipótese tratada no parágrafo anterior será certificada pela Corregedoria Geral quando da providência mencionada pelo § 1º deste artigo".

Assim, atenta aos referidos regramentos, esta Corregedoria-Geral realizou o levantamento do desempenho geral e do cumprimento de prazos pelos Procuradores do Ministério Público de Contas nos últimos 3 exercícios em periodicidade semestral, segundo se depreende dos Relatórios de Aferição de Prazos e Metas Processuais expedidos atinentes às competências de 2022.1 (0819298), 2022.2 (0819307), 2023.1 (0819324), 2023.2 (0825934), 2024.1 (0842637) e 2024.2 (0842649), estes consubstanciados nos dados enviados pelos gabinetes ministeriais em atendimento às requisições desta unidade correicional.

Além disso, realizou-se também o levantamento do desempenho das unidades (cumprimento de metas) e o cumprimento de prazos pelos Procuradores, adotando-se como parâmetro as metas fixadas pelos gabinetes via sistema PCE Estratégico, cujo resultado denota o atendimento satisfatório das metas, haja vista o cumprimento quase integral dos prazos e metas estabelecidos.

Urge seja esclarecido, a propósito, que 1975 processos submetidos ao exame ministerial foram classificados como ordinários, e apenas 13 foram enviados em intervalo superior a 90 dias, de forma que a meta, que era exarar manifestação em até 80% dos processos em 90 dias, foi cumprida, diferente, no ponto, do demonstrado no gráfico extraído do sistema, que erroneamente registrou o cumprimento de 99% da meta.

Do mesmo modo houve também desarmonia nos dados apontados pelo sistema PCE Estratégico em relação aos processos enviados para exame ministerial e classificados com urgentes, considerando que dos 8 processos desta categoria apenas 2 foram apreciados em prazo acima de 10 dias e um deles, o de nº 1853/23, em verdade sequer deveria ter sido classificado com urgente e, por consectário, não estaria sujeito ao prazo mais exíguo, o que permite concluir que o índice de cumprimento das metas foi maior do que o registrado no sistema.

De qualquer modo, não obstante as pequenas divergências de dados, mister ressaltar que o MPC cumpriu os prazos regulamentares em 1995 processos e descumpriu em apenas 1 (que cuidava de edital de licitação complexo e que consumiu 13 dias para exame ministerial), informações estas que somadas ao já apurado pelo Relatório Circunstanciado id. 0711917, e diante de diversos outros dados de produtividade e informações levantadas^[1], **revela a suficiência de desempenho exigida pela norma^[2]**, o que, de plano, autoriza-se constatar que a atuação dos membros, ao longo do presente exercício, satisfaz os requisitos de produtividade.

2. Do acúmulo de acervo

A teor do artigo 2º da Resolução n. 416/2024/TCERO, considera-se acúmulo de acervo:

[...]

I - a atuação dos membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas em feitos de natureza jurisdicional, pré-processual, administrativo e orientativa, consubstanciada na realização de manifestações e/ou atividades superior a 50% (cinquenta por cento) da média aritmética dos últimos três exercícios, conforme definido em ato da Corregedoria Geral;

II - a atuação como Presidente do Tribunal, Vice-Presidente, Corregedor-Geral, Presidente de Câmara, Ouvidor, Presidente da Escola Superior de Contas, presidência, coordenação, orientação e supervisão de comitês, comissões, grupo técnico especial de trabalho, mesa técnica, relatorias

temáticas, assessorias e secretarias especiais do Tribunal de Contas;

III - a atuação como Procurador-Geral de Contas, Subprocurador-Geral, Corregedor Geral, Ouvidor-Geral, Subprocurador-Auxiliar da Procuradoria-Geral e o Coordenador do Centro Operacional do Ministério Público de Contas .[...]

Por meio do levantamento de informações administrativas registradas no âmbito desta Corte, foi possível constatar que atualmente todos os Procuradores deste Ministério Público de Contas enquadram-se na hipótese contida no inciso II do artigo 2º, porquanto, para além das atribuições inerentes aos seus cargos originários, acumulam acervo referente às seguintes funções/cargos excedentes:

Membro	Cargo/Função	Fundamento
Miguidônio Inácio Loiola Neto	Procurador-Geral	Sei nº 007274/2024
Érika Patrícia Saldanha de Oliveira	Corregedora-Geral	Sei nº 001035/2024
Yvonete Fontinelle de Melo	Ouvidora-Geral	Sei nº 001137/2024
Adilson Moreira de Medeiros	Subprocurador-Geral	Sei nº 001137/2024
Ernesto Tavares Victória	Subprocurador-Auxiliar da Procuradoria-Geral	Sei nº 001137/2024
Willian Afonso Pessoa	Coordenador do centro de Apoio Operacional	Sei nº 001137/2024

Inclusive, observando os regramentos pertinentes, esta Corregedoria-Geral procedeu ao levantamento das atividades desenvolvidas em razão do acúmulo das funções atinentes aos cargos acima nominados. A análise foi realizada principalmente por meio do exame dos Relatórios Mensais de Atividades relativos ao mês de maio/25, inseridos nos Sei's de nºs. 002735/2024 (Centro de Apoio Operacional), 002389/2024 (Ouvidoria-Geral), 001028/2025 (Subprocuradoria Auxiliar), 000864/2025 (Subprocuradoria-Geral) e 003091/2024 (Corregedoria-Geral), valendo anotar que todos os relatórios foram instruídos com informações sobre as principais atividades realizadas no período.

Nesse sentido, é de se reconhecer a produtividade presumida com a consequente incidência das respectivas folgas compensatórias a todos os Procuradores, na forma do § 3º do artigo 2º da Resolução n. 416/2024/TCERO, a saber: "*§ 3º Para aqueles que se encontram nas situações descritas nos incisos II e III, presume-se que sua atuação mensal atingiu 1/12 do parâmetro descrito no inciso I, salvo se os dados disponíveis nos sistemas informatizados da Corregedoria Geral apontarem produtividade maior*".

Ante o exposto, é de se reconhecer a presença dos requisitos que autorizam a compensação derivada da assunção de referido acervo em favor dos Membros do MPC, relativo ao mês de maio de 2025.

No que tange ao quantitativo de folgas compensatórias, tendo em vista as disposições contidas no art. 3º, caput e § 1º⁶ da Resolução n. 416/2024/TCERO, que estabelece a substituição da gratificação prevista no art. 33 da Lei Complementar Estadual n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, por folga compensatória, na proporção de 1 (um) dia de folga para cada 3 (três) dias de acumulação de acervo, sendo que para aqueles que preencherem tais requisitos, incluída a modalidade presumida constante no art. 2º, inciso III da Resolução n. 416, de 2024, considera-se, nesses termos, que o Membro do MPC esteve em situação de acumulação de acervo por 30 (trinta) dias em relação ao mês de referência.

Portanto, diante da acumulação de acervo por 30 (trinta) dias, tem-se, portanto, 10 (dez) dias de folgas compensatórias, consoante se infere da inteligência do art. 3º, caput e § 1º da Resolução n. 416/2024/TCERO, cuja base de cálculo para o pagamento da consequente verba de natureza

indenizatória deve observar a remuneração dos Membro do MPC, limitado, porém, ao teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal de 1988, ressalvando quem recebe abono permanência, conforme precedente proveniente da Decisão Monocrática n. 216/2023-GP, da lavra do Conselheiro Paulo Curi Neto, à época, Presidente do TCERO.

C) DA FRUIÇÃO DAS FOLGAS:

Reconhecida a produtividade presumida pela Corregedoria Geral, na forma do § 3º do artigo 2º da Resolução n. 416/2024/TCERO, impõe-se o direito à gratificação prevista no artigo 33 da Lei Complementar n. 1.218/2024, que deve ser substituída pela fruição das respectivas folgas compensatórias, conforme regramento mencionado nos itens antecedentes.

Fato é que, como demonstrado, a conversão automática só tem lugar quando inexistente requerimento de gozo das folgas; e aludido pedido pode ser realizado "até o décimo dia subsequente ao mês referente ao fato gerador."

Quanto à questão tenho que eventual manifestação de interesse no gozo das folgas compensatórias pode ser (até o décimo dia do mês corrente) ou ter sido dirigido à Corregedoria Geral do MPC, à Secretaria Geral de Administração ou à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas.

Caso o membro tenha conferido nível de acesso restrito ou sigiloso ao processo SEI que trata de eventual pedido do fruição das folgas, este somente será visível ou pesquisável pelas unidades em que tramitou. Deste modo, considerando o fato apontado no parágrafo anterior, **reputo que o ateste da existência (ou não) de pedidos de gozo de folgas deve ser realizado pela CGMPM, SGA e Segesp, no escopo de suas unidades.**

Portanto, é de se instar a Corregedoria Geral do MPC e Segesp, para que - após 10.6.2025 - colacionem aos autos certidão que ateste o aporte (ou não) de pedido a que alude o art. 7º da Resolução n. 416/2024/TCERO nas respectivas unidades. A SGA, após referida data, igualmente o certificará, estando a conversão automática condicionada às certidões mencionadas.

C) DA DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA:

Quanto ao impacto da despesa em relação aos índices da LRF, registro que esta Corte exarou o [Parecer Prévio n. 10/2024](#), assim ementado:

CONSULTA. NATUREZA JURÍDICA DOS AUXÍLIOS E INDENIZAÇÕES. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIDOS. CONHECIMENTO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INTEGRAM O CONCEITO DE DESPESA COM PESSOAL DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO. APLICAÇÃO DO ART. 17 DA LRF.

1) As verbas de natureza indenizatória não se enquadram como "ação governamental", conforme descrito no art. 16 da LRF, no entanto, caracterizam-se como despesas obrigatórias de caráter continuado, à luz do disposto no art. 17 da LRF.

2) As verbas de natureza indenizatória não integram o cômputo da despesa com pessoal (art. 18 da LRF), conforme jurisprudência deste Tribunal de Contas (Pareceres prévios n. 107/2001, 00001/2019 e 00037/2023).

3) O fato da verba indenizatória não computar como despesa de pessoal não afasta a aplicação do art. 17, tendo em vista configurar despesa corrente, derivada de ato normativo, que fixa para o ente a obrigação legal de sua execução, geralmente por um período superior a dois exercícios.

4) As verbas indenizatórias, por serem despesas obrigatórias de caráter continuado, deverão atender aos seguintes requisitos: i) estimativa trienal do impacto das despesas (art. 17, §1º, da LRF); ii) demonstração da origem dos recursos para o seu custeio (art. 17, §1º, da LRF); e iii) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (art. 17, §§2º, 3º e 4º, da LRF).

5) Consulta conhecida, pois preenchidos os requisitos legais e regimentais.

Friso que a jurisprudência do STJ, há muito, firmou o entendimento de que a natureza do adimplemento de folgas não gozada é indenizatória, pois visa compensar o não gozo ou fruição de um direito integrante do patrimônio funcional do agente público. Neste sentido: AgInt no REsp n. 1.602.619/SE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/3/2019, DJe 26/3/2019; REsp n. 1.660.784/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 20/6/2017; REsp n. 1.580.842 - SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.03.2016; AgRg no AREsp 71.789/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 12/04/2012); REsp 712.185/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 08/09/2009; REsp 743.971/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/09/2009; REsp 749.467/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 27/03/2006.

Desta feita, o dispêndio aqui tratado não integra o cômputo da despesa com pessoal a que se refere o art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que a despesa - que abarca a projeção que ensejou a dotação da LOA - está adequada à **Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.982, de 29 de janeiro de 2025**, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 19.2-3, de 29 de janeiro de 2025), bem como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.832, de 16 de julho de 2024**, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - n. 130, de 16 de julho de 2024) e com o **Plano Plurianual 2024-2027 (Lei n. 5.718, de 3 de janeiro de 2024**, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024).

A existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 02.001.01.122.1011.2101 (Remunerar o Pessoal Ativo e Obrigações Patronais), elemento de despesa 31.90.11 (Vencimentos e Vantagens Fixas), é comprovada pelo Relatório de Execução Orçamentária inserto ao ID 0878605, que atesta a disponibilidade de R\$ 69.537.823,79 (sessenta e nove milhões, quinhentos e trinta e sete mil oitocentos e vinte e três reais e setenta e nove centavos) no aludido elemento.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS:

Ante o exposto pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes e calcada na delegação de competência perfectibilizada pela Portaria n. 17/GABPRES, de 6 de junho de 2024 (DOeTCERO 3088, de 06.06.2024), acolho, na íntegra, o Ofício n. 010/2025/GCGMPC (ID 0873678), da Corregedoria Geral do Ministério Público de Contas e, por consequência:

I – RECONHEÇO com substrato jurídico no art. 33 da Lei Complementar n. 1.218, de 2024 c/c art. 5º, caput e parágrafo único, da Resolução n. 416/2024/TCERO e fundado na delegação contida no art. 1º da Portaria n. 17/GABPRES, de 6 de junho de 2024 (DOeTCERO 3088, de 06.06.2024), a acumulação de acervo presumido em favor dos Membros do Ministério Público de Contas, relativo ao **mês de maio de 2025**, na forma da apuração realizada pela Corregedoria Geral do Ministério Público de Contas e com as disposições normativas encartadas no art. 2º, Inciso II e § 3º da citada Resolução;

II – DETERMINO a Assistência Administrativa da SGA que encaminhe o presente feito:

a) à Corregedoria Geral do Ministério Público de Contas, para conhecimento e para que - *após 10.6.2025* - certifique o aporte (ou não) de

pedido a que alude o art. 7º da Resolução n. 416/2024/TCERO na unidade até a data preconizada no *caput* do dispositivo; e

b) à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (Segesp) para que **(i) - após 10.6.2025** - certifique o aporte (ou não) de pedido a que alude o art. 7º da Resolução n. 416/2024/TCERO na unidade até a data preconizada no *caput* do dispositivo; e **(ii)** colacione ao feito demonstrativo de cálculos, nos termos do regramento aplicável, esmiuçado na fundamentação; e **(iii)** proceda, **caso inexistir requerimento para gozo de folgas compensatórias (certificado pela CGMPC, SGA e SEGESP)** às providências necessárias ao adimplemento da indenização pecuniária do referido direito subjetivo, decorrente da assunção de acervo dos Membros do MPC, conforme apurado pela douta Corregedoria Geral do Ministério Público de Contas.

Registro, à luz do entendimento assente deste Tribunal de Contas ^[9], que na hipótese do processamento do pagamento da indenização renunciada na alínea “b” do item II desta parte dispositiva, deve-se considerar que o membro do Ministério Público de Contas esteve em situação de acumulação de acervo por 30 (trinta) dias em relação ao mês de referência, fazendo jus, portanto, a 10 (dez) dias de folgas compensatórias, consoante se infere da inteligência do art. 3º, *caput* e § 1º da Resolução n. 416/2024/TCERO, cuja base de cálculo para o pagamento da consequente verba de natureza indenizatória deve observar a remuneração dos Membros do MPC, limitado, porém, ao teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal de 1988, ressalvando quem recebe abono permanência, consoante precedente proveniente da Decisão Monocrática n. 216/2023-GP.

Esclareço, por fim, que a SGA, *após 10.6.2025*, colacionará ao feito certidão sobre o aporte (ou não) de pedido a que alude o art. 7º da Resolução n. 416/2024/TCERO na unidade até a data preconizada no *caput* do dispositivo.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRE-SE.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

[1] Art. 5º A deliberação do Presidente do Tribunal de Contas ocorrerá até o dia 15 (quinze) de cada mês. Parágrafo único. As folgas compensatórias decorrentes da assunção de acervo reconhecida pelo Presidente do Tribunal de Contas incidirão automaticamente, logo após proferida a respectiva decisão.

[2] Art. 7º A fruição do gozo das folgas compensatórias, apuradas mensalmente, deverá ser requerida até o décimo dia subsequente ao mês referente ao fato gerador. Parágrafo único. Na ausência do requerimento previsto no *caput*, o direito converter-se-á, automaticamente, em pecúnia.

[3] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/ej/L14520.htm

[4] <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2143>

[5] <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=456773&ori=1>

[6] § 1º Uma vez atingidos os parâmetros previstos no artigo anterior, considera-se que o membro do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas esteve em situação de acumulação de acervo por 30 (trinta) dias em relação ao mês de referência

[8] Art. 4º A apuração do acervo será realizada mensalmente, através de relatórios de produtividade gerados pelos sistemas informatizados da Corregedoria Geral considerando as manifestações, distribuições, ações e atividades realizadas nos últimos três exercícios anteriores. § 1º Até o dia 10 de cada mês, a Corregedoria Geral respectiva encaminhará relatório circunstanciado à Presidência do Tribunal com a relação dos membros que se encontram nas hipóteses descritas no art. 2º desta resolução.

[10] n. 0137/2024-GP (ID 0675706), n. 0231/2024-GP (ID 0690346) e n. 0285/2024-GP (ID 0703553).



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA**, Secretário-Geral de Administração, em 10/06/2025, às 17:46, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0878417** e o código CRC **F8812702**.

Referência: Processo nº 002703/2024

SCI nº 0878417

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

DECISÃO

Decisão SGA nº 70/2025/SGA



GABINETE DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO SGA Nº 70/2025/SGA

PROCESSO	000248/2025
INTERESSADA	ELIZANE ASSIS NUNES
REPERCUSSÃO ECONÔMICA	R\$ 8.280,00 (oito mil duzentos e oitenta reais)
EMENTA	DIREITO ADMINISTRATIVO. ADIMPLENTO. HORAS-AULA. INSTRUTORA EXTERNA. ATIVIDADE DE INSTRUTORIA EXECUTADA NA AÇÃO EDUCACIONAL INTITULADA "GESTÃO DE PESSOAS, LIDERANÇA E CULTURA ORGANIZACIONAL". PARECER FAVORÁVEL DA AUDIN. DEFERIMENTO.

- Versam os presentes autos acerca da análise de pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) à **Profa. Dra. Elizane Assis Nunes**, que atuou como instrutora, nos termos do Art. 12, Inciso I, da [Resolução n. 333/2020/TCE-RO^{\[1\]}](#), na ação educacional intitulada "**Gestão de Pessoas, Liderança e Cultura Organizacional**", componente curricular do Curso de Pós-Graduação MBA em Gestão Escolar, destinada aos servidores da rede municipal de ensino que atuam na gestão das escolas públicas de educação básica, realizada nas instalações da Escola Superior de Contas, no período de **23 a 25 de abril de 2025**, totalizando **24 horas-aula**.
- A referida ação educacional foi subsidiada com o Projeto Pedagógico n. 57/2025 (ID 0802639).
- Agora, executada a ação educacional, os autos retornam a esta SGA com o Relatório Escon Pedagógico (ID 0855521) para fins de pagamento das horas-aula.
- Pois bem.
- No tocante à participação do público alvo, o Relatório Escon Pedagógico (ID 0855521) consignou que, atualmente, há o registro de 63 (sessenta e três)^[2] alunos matriculados e frequentando o Curso de Pós-graduação MBA em Gestão Escolar, sendo que a frequência dos alunos relativa ao módulo em questão consta lançada no Anexo - Diário de Classe - Controle de Frequência (ID 0855508), mantido pela docente. Também foram juntados aos autos o Diário de Classe do Conteúdo Ministrado (ID 0855510) e a Avaliação de Reação (ID 0855515), assegurando, assim, a execução e a consequente liquidação da despesa.
- Em relação ao processo avaliativo formativo, importa ressaltar que, tendo em vista que se trata de um programa de pós-graduação, o desenvolvimento é contínuo, de modo que os alunos matriculados permanecem na formação até o término do curso, previsto para dezembro de 2025, oportunidade em que serão emitidos os certificados.

Decisão SGA 70 (0878791) SEI 000248/2025 / pg. 1

7. Ato contínuo, os autos foram instruídos com o cálculo das horas-aula constante no Relatório Escon Pedagógico (ID 0855521), perfazendo o montante de **R\$ 8.280,00 (oito mil duzentos e oitenta reais)** a ser pago à instrutora externa **Profa. Dra. Elizane Assis Nunes**, em consonância com o artigo 28^[3] c/c o Anexo I da [Resolução n. 333/2020/TCE-RO](#), na forma detalhada a seguir:

Gestão de Pessoas, Liderança e Cultura Organizacional				
INSTRUTORES	TITULAÇÃO	CARGA-HORÁRIA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Dra. Elizane Assis Nunes	Doutorado	24 horas/aula	R\$ 345,00	R\$ 8.280,00
Total				R\$ 8.280,00

8. Cabe registrar que a **Profa. Me. Miquelly Pastana Tito Sanches** também participou da disciplina, na condição de convidada, prestando colaboração **sem ônus para o Tribunal**, sendo custeadas apenas as despesas com passagens e diárias, conforme relatado no Relatório Escon Pedagógico (ID 0855521).

9. Assim, considerando que a disciplina foi devidamente ofertada, com cumprimento integral dos objetivos e procedimentos previstos no Projeto Pedagógico n. 57/2025 (ID 0802639), a Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se pela regularidade da ação educacional, acolhendo o Relatório Escon Pedagógico (ID 0855521) e encaminhando o feito à Auditoria Interna (AUDIN) para manifestação quanto à possibilidade de liquidação da despesa, nos termos do Despacho Escon 762 (ID 0876770).

10. Instada, a AUDIN pronunciou-se mediante o Parecer Técnico n. 181/2025/AUDIN [0877476], manifestando o entendimento no sentido de que a **"matéria tratada nos presentes autos preenchem os requisitos da execução regular da despesa pública e que, portanto, está apta para o seu pagamento"**.

11. Registre-se que, embora a Resolução n. 333/2020/TCE-RO tenha sido recentemente revogada pela Resolução n. 438/2025/TCERO (ID 0841203), que passou a regulamentar o pagamento de gratificação por atividade de docência no âmbito do TCERO, o novo normativo preconiza, em seu art. 27, que os pagamentos de ações educacionais já autorizadas até a data da publicação da nova resolução, ocorrida em 3/4/2025, permanecem regidos pela Resolução anterior (333/2020/TCERO), o que **é o caso dos presentes autos**, visto que a referida capacitação foi autorizada em 2022, por meio do Processo-SEI 006959/2022.

12. Dito isso, infere-se que a ação educacional foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, sendo que o instrutor da ação pedagógica cumpriu o disposto no artigo 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência neste Tribunal. Além disso, os demais critérios previstos na aludida norma e cujo preenchimento autoriza o pagamento das horas-aula correspondentes estão igualmente atendidos. Vejamos:

- a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020, a saber, professor/instrutor de ações presenciais;
- b) a instrutoria em comento **não** se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares da interessada, conforme preceitua o art. 22 da Resolução^[4], tendo em vista tratar-se de instrutoria externa, de acordo com o art. 13^[5];
- c) a instrutora possui nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução^[6], conforme se depreende do Anexo ID 0823845;
- d) por fim, a participação do Professor na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada. É o que se extrai da análise do Projeto Pedagógico n. 57/2025 (ID 0802639) e do Relatório Escon Pedagógico (ID 0855521).

13. Desta feita, no tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.982, de 29 de janeiro de 2025, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 19.2 - 3, de 29 de janeiro de 2025](#)), e compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** ([Lei n. 5.832, de 16 de julho de 2024](#), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – n. 130, de 16 de julho de 2024) e o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024](#)), **uma vez que há dotação específica e suficiente para o objeto no presente exercício.**

14. Isso se comprova pela existência de prévio empenhamento da despesa relacionada ao pagamento **das horas-aula em favor da Profa. Dra. Elizane Assis Nunes**, conforme Nota de Empenho n.º **2025NE000050** (ID 0827861), em consonância com a normatividade inserta no *caput* do art. 25 da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, bem como no art. 60 da Lei Federal 4.320/1964^[71].

15. Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso IV, alínea "g", da [Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022](#)^[81], **AUTORIZO** o pagamento da gratificação por atividade de docência à **Profa. Dra. Elizane Assis Nunes**, de acordo com a "titulação" e a carga horária de atuação, na forma detalhada no parágrafo 7º deste *decisum*, em razão da atividade de instrutoria desempenhada, nos termos do art. 12, Inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, na execução da disciplina "**Gestão de Pessoas, Liderança e Cultura Organizacional**", realizado nas instalações da Escola Superior de Contas, no período de **26 a 28 de março de 2025**, na modalidade presencial, totalizando **24 horas-aula**, nos termos do Relatório Escon Pedagógico (ID 0855521), do Despacho Escon 762 (ID 0876770), bem como do Parecer Técnico n. 181/2025/AUDIN [0877476].

16. Por conseguinte, **determino**:

I - à **Assessoria desta SGA** que adote as providências pertinentes à publicação da presente decisão;

II - à **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - SEGESP** que adote as medidas pertinentes ao registro e à confecção de informações necessárias ao referido pagamento, atentando-se ao teor do Despacho SEFIC (ID 0827866).

17. Deve a **SEGESP**, ainda, cientificar a interessada sobre o teor desta Decisão, bem como a data provável para o pagamento da aludida gratificação.

18. Cumpra-se.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

[71] Art. 12. Compete ao instrutor atuar em ações educacionais, como:

I – professor/instrutor de ações presenciais: profissional de ensino que ministra aulas presenciais e a quem compete: apresentar à ESCon o plano de aula com ementa especificada; metodologia de ensino que adotará; critérios e instrumentos de avaliação de aprendizagem; e quando for o caso, material didático-pedagógico; indicar os recursos instrucionais necessários, o total de horas de aula adequado ao cumprimento do programa proposto, o número máximo de alunos por turma; acompanhar o desempenho dos alunos de modo a garantir a efetiva aprendizagem; preparar e proceder à avaliação dos alunos, quando houver, aplicar e corrigir testes; e apresentar relatório final de curso à ESCon;

[72] Nesse aspecto, a ASSEPE elucidou que o corpo discente era constituído por 64 (sessenta e quatro) alunos devidamente matriculados. Porém, por motivo de falecimento de um discente, atualmente são 63 (sessenta e três) alunos matriculados e frequentando o Curso de Pós-graduação MBA em Gestão Escolar.

[73] Art. 28. O pagamento pelas atividades de instrutoria previstas no Capítulo III do presente normativo observará a tabela do Anexo I desta Resolução e obedecerá ao limite de hora-aula programada na ação educacional disposta no planejamento pedagógico aprovado pela ESCon.

Parágrafo único. Considerar-se-á, para efeito de cálculo de pagamento, a hora convencional de 60 (sessenta) minutos.

[74] Art. 22. Para os fins do disposto nesta Resolução, não constitui instrutoria interna atividade que tenha por objeto:

I – treinamento em serviço realizado para servidores lotados em determinada unidade organizacional que vise à disseminação de conteúdos relativos à execução de tarefas ou das atividades da referida unidade e/ou atribuições permanentes de agente público do Tribunal de Contas;

II – rotinas de trabalho e/ou atividades meramente informativas sobre atribuições da unidade organizacional, cuja propagação compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade;

III – competências regulamentares, cuja propagação também compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade; e

IV – atividades não aprovadas previamente pela ESCon.

Parágrafo único. O agente público vitalício, efetivo, comissionado, requisitado ou a disposição, como condição para o exercício de instrutoria, não poderá estar em gozo da licença para tratar de assunto particular, prevista no inciso VI do art. 115 da Lei Complementar Estadual n. 68/1992.

[S] Art. 13. A contratação de instrutoria externa de profissionais de ensino e demais prestadores de serviços eventuais, sem vínculo com o Tribunal de Contas, envolvidos nos processos de formação e aperfeiçoamento de servidores, jurisdicionados e sociedade, bem como em outros eventos de natureza institucional promovidos pela Escola Superior de Contas, será processada por unidade competente do Tribunal de Contas, a partir de indicação do demandante da ação educacional ou da ESCon, conforme o caso, observados os requisitos de admissibilidade previstos no art. 51 do seu Regimento Interno.

[S] Art. 18. São requisitos cumulativos para o desempenho de instrutoria interna no âmbito do Tribunal de Contas: I – ocupar cargo vitalício, efetivo ou em comissão no quadro de pessoal do Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas ou atuar como requisitado ou a disposição, na forma do art. 44, III, da Lei Complementar Estadual n. 68/1992, e que foram selecionados/credenciados pela ESCon, de acordo com o processo seletivo; II – nível de escolaridade necessário; e III – especialização ou experiência profissional compatível.

[Z] Art. 50. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho. § 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho. § 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar. § 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

[S] [...] O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 66, VIII, da Lei Complementar n. 154, de 25 de julho de 1995, o art. 9º da Lei Complementar n. 615, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 187, §2º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCE-RO); [...] RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...]

IV - inerentes as demais atribuições da Secretaria Geral de Administração;

[...]

g) autorizar o pagamento referente a hora-aula;



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA**, Secretário-Geral de Administração, em 10/06/2025, às 15:08, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0878791** e o código CRC **BE051F2F**.

Referência: Processo nº 000248/2025

SEI nº 0878791

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 125, de 09 de junho de 2025.

Retifica a Portaria n. 121/2025.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022, e

Considerando o Processo SEI n. 003807/2025,

Resolve:

Art. 1º Retificar a Portaria n. 121, de 6 de junho de 2025, publicada no DOeTCE-RO n. 3333 ano XV, de 6 de junho de 2025, que designou a servidora RENATA DE SOUSA SALES, cadastro n. 990746, para, no período de 23 de maio a 8 de junho de 2025, ocupar o cargo em comissão de Diretora do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio - Interina, nível TC/CDS-5, da Secretaria Executiva de Infraestrutura e Logística.

ONDE SE LÊ:

“ (...) no período de 23 de maio a 8 de junho de 2025, (...)”

LEIA-SE:

“ (...) no período de 24 de maio a 8 de junho de 2025, (...)”

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 126, de 09 de junho de 2025.

Lota servidora.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE GESTÃO DE PESSOAS INTERINO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 123, de 6 de junho de 2025, publicada no DOeTCE-RO n. 3333 ano XV, de 6 de junho de 2025; no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º, parágrafo único, inciso XXXV, da Resolução n. 344, de 8 de fevereiro de 2021, publicada no DOeTCE-RO n. 2292, ano XI, de 12 de fevereiro de 2021; e

Considerando o Processo SEI n. 003111/2025,

Resolve:

Art. 1º Lotar a servidora INGRID ISABEL MONTEIRO, cadastro n. 674, na Secretaria Executiva de Licitações e Contratos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 2 de junho de 2025.

JOAQUIM CÂNDIDO LIMA NETO
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas – interino

Extratos**EXTRATO DE CONTRATO**

Ordem de Execução n. 46/2025/DIVCT

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Fornecimento de Certificados Digitais (SSL, e-Equipamento, Código, e-CPF e e-CNPJ), mediante Sistema de Registro de Preços pelo prazo de 12 (doze) meses.

Processo n. 005783/2024

Origem: Pregão Eletrônico n. 90017/2024/TCE-RO (0698895)

Nota de Empenho: 2024NE001142 (0877716)

Instrumento Vinculante: Ata de Registro de Preços n. 3/2024/TCE-RO (0713966)

DADOS DA CONTRATADA

Proponente: X.DIGITAL BRASIL SEGURANCA DA INFORMACAO LTDA

CPF/CNPJ: 38.597.881/0001-42

Endereço: Rua Fulvio Aducci, n. 1214, bairro Estreito, Sala 301, Florianópolis-SC CEP.: 88.075-000

E-mail: contato@xdigitalbrasil.com.br

Telefone: (48) 3037 4503 | (48) 3037-4503

ITEM

Item

Descrição

Uni.

Quant.

Valor Unit.

Valor Total

1

Emissão de Certificado Digital e Equipamento, do tipo A1, com bit de autenticação ativado e Serviços de Autoridade Certificadora, com validade de 12 (doze) meses. Marca: SERPRO – SSL ICP-BRASIL

UNIDADE

1

R\$ 1.100,00

R\$ 1.100,00

Valor Global: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais).

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:

A fiscalização será exercida por

Função

Nome Servidor

Matrícula

Telefone

E-mail institucional

Fiscal

Cleildo Gomes da Silva

990560

(69) 3609-6375

990560@tce.ro.gov.br

Suplente

Marco Aurélio Hey de Lima

375

(69) 3609-6388

375@tce.ro.gov.br

As notas fiscais, faturas e quaisquer documentos que versarem sobre o presente objeto deverão ser encaminhadas para a fiscalização no e-mail do fiscal do contrato ou do suplente do fiscal do contrato, conforme designado no quadro acima.

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO:

Os certificados do tipo Code Signing, e-Equipamento e SSL (Grupos 2 e 3), deverão ser disponibilizados mediante o envio de link de validação, a ser encaminhado por e-mail no prazo de até 15 (quinze) dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil após recebimento da Ordem de Fornecimento, Nota de Empenho ou outro documento equivalente.

A emissão do certificado do tipo e-CPF e e-CNPJ, deverá ser realizada em posto de validação, localizado na cidade de Porto Velho, em dias úteis, conforme agendamento em comum acordo entre o TCE-RO e a contratada.

O aceite do bem somente se dará após a comprovação da entrega e o efetivo cumprimento de todas as exigências da presente especificação técnica.

GARANTIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA:

A CONTRATADA deverá prestar assistência técnica durante todo o período contratual e oferecer abertura ilimitada de chamados de suporte;

O horário para atendimento dos chamados deverá ser no horário de expediente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sendo das 8h às 18h.

Os serviços de garantia deverão ser prestados obrigatoriamente pela CONTRATADA, durante todo o período de cobertura.

Todos os serviços de manutenção preventiva e corretiva, assim como o fornecimento e substituição dos certificados durante o período de garantia, serão prestados pela CONTRATADA sem quaisquer ônus para o TCE/RO.

Os serviços de garantia deverão incluir os custos de pessoal, deslocamento, peças, insumos, impostos e todos os demais custos que eventualmente sejam necessários, sem nenhum ônus adicional para a TCE/RO.

A prestadora do serviço de suporte deverá dispor de número telefônico e/ou website para e abertura de chamados técnicos, sem ônus para o TCE/RO.

O serviço de suporte e manutenção do respectivo objeto poderá ser prorrogado se conveniente para a administração, conforme Lei Federal 14.133/2021.

As quantidades solicitadas deverão ser entregues de forma integral, conforme quantidade e especificações pactuadas, observando as disposições do Termo de Referência, Proposta da Detentora, da Nota de Empenho ou outro documento equivalente, devendo também ser acondicionado adequadamente a fim de permitir completa segurança durante o transporte.

As quantidades solicitadas deverão ser entregues de forma integral, conforme quantidade e especificações pactuadas, observando as disposições do Termo de Referência, Proposta da Detentora, da Nota de Empenho ou outro documento equivalente, devendo também ser acondicionado adequadamente a fim de permitir completa segurança durante o transporte.

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90016/2025/TCE-RO - PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público o Pregão eletrônico, tipo menor preço global, realizado no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser acessado no Portal de Transparência do TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002. Processo: 008751/2024. OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de artefatos de comunicação visual para atender o Anexo III, incluindo placas de identificação para portas de madeira e vidro, totem externo, letreiro interno e externo, conforme especificações constantes no Termo de Referência. Valor total estimado: R\$ 34.698,48.

Data de realização: 30/06/2025, horário: 09h30min (horário de Brasília-DF).

Pregoeiro: MARLON LOURENÇO BRIGIDO

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

COMUNICADO DE SELEÇÃO PSCC N. 004/2025 - TCE-RO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMISSÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO

COMUNICADO DE SELEÇÃO PSCC N. 004/2025 - TCE-RO

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução n. 429/2024 e em cumprimento à Decisão Monocrática n. 0211/2025-GP (0878305), publicada no DOeTCE-RO n. 3335, de 10/06/2025, considerando-se como data de publicação o dia 11/06/2025, que homologou o processo seletivo de n. 004/2025, **COMUNICA** que o candidato **JOSELÂNIO FERREIRA DE MORAES** foi selecionado para ocupar o cargo em comissão, nível TC/CDS-2, da estrutura do Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto, a fim de atuar na Secretaria Especial de Projetos Especiais em Políticas Públicas.

DENISE COSTA DE CASTRO

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargos em Comissão

Cadastro n. 512



Documento assinado eletronicamente por DENISE COSTA DE CASTRO, Técnico(a) Administrativo, em 11/06/2025, às 10:17, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador 0878973 e o código CRC 90A72559.

Referência: Processo nº 003132/2025

SEI nº 0878973

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

CERTIDÃO DE APROVADOS NO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO N. 004/2025 - TCE-RO

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA****COMISSAO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSAO****CERTIDÃO DE APROVADOS NO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO N. 004/2025 - TCE-RO**

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução n. 429/2024 e em cumprimento à Decisão Monocrática n. 0211/2025-GP (0878305), publicada no **DOeTCE-RO n. 3335, de 10/06/2025**, considerando-se como data de publicação o dia **11/06/2025**, que homologou o processo seletivo de n. 004/2025, certifica, para os devidos fins, que no processo seletivo destinado ao preenchimento do cargo em comissão, nível TC/CDS-2, da estrutura do Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto, a fim de atuar na Secretaria Especial de Projetos Especiais em Políticas Públicas, foram aprovados os seguintes candidatos:

ABIMAEEL RIBEIRO DE SOUZA

CAIO RENÊ ALFAIA DE SOUZA

FERNANDA FERREIRA ALVES

JOSELANIO FERREIRA DE MORAES

Assim, ainda que o indicado para provimento imediato do cargo tenha sido o senhor **JOSELANIO FERREIRA DE MORAES** conforme o previsto na Resolução n. 429/2024, este resultado é válido, para compor o banco de talentos, tendo por finalidade viabilizar oportuna seleção para provimento futuro a depender da conveniência e oportunidade, pelo período de 2 (dois) anos, contados a partir desta publicação.

Porto Velho, 11 de junho de 2025.

DENISE COSTA DE CASTRO

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão

Cadastro n. 512



Documento assinado eletronicamente por **DENISE COSTA DE CASTRO, Técnico(a) Administrativo**, em 11/06/2025, às 10:18, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0878980** e o código CRC **49D79E6D**.

Referência: Processo nº 003132/2025

SEI nº 0878980

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Certidão 0878980 SEI 003132/2025 / pg. 2